COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Parecer sobre:

Projeto de Lei n.º 9/XVI/1 (PAN)

Reduz o número de círculos eleitorais e cria um círculo nacional de compensação no âmbito das eleições para a Assembleia da República, por forma a assegurar uma maior conversão dos votos em mandatos e evitar a existência de "votos desperdiçados", alterando a Lei Eleitoral para a Assembleia da República

Projeto de Lei 10/XVI/1 (B.E)

Cria o círculo de compensação do território nacional na eleição para a Assembleia da República (alteração à Lei 14/79, de 16 de maio)

Projeto de Lei 20/XVI/1.ª (L)

Revê a lei eleitoral consagrando um círculo nacional de compensação nas eleições para a Assembleia da República

Projeto de Lei 40/XVI/1 (IL)

Introduz um círculo de compensação nacional nas eleições legislativas

Deliberação de 9 de maio de 2024 – Ata n.º 130/CNE/XVII

Com as correções aprovadas por deliberação de 21 de maio de 2024 – Ata n.º 132/CNE/XVII

A Comissão aprovou, por unanimidade, o parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 9/XVI/1 (PAN), 10/XVI/1 (B.E.), 20/XVI/1.ª (L) e 40/XVI/1 (IL) cujo teor se transcreve:

1. Foram apresentados quatro Projetos de Lei que têm em comum:
a) a criação de um círculo nacional de compensação;
b) regras de redistribuição dos 230 mandatos da Assembleia da República;
c) regras de conversão dos votos em mandatos para o círculo de compensação.

2. O Projeto de Lei n.º 9/XVI/1 (PAN) distingue-se dos demais pela proposta de reorganização dos círculos do território do continente e do estrangeiro - os círculos eleitorais do território nacional continental deixam de coincidir com as áreas dos distritos administrativos e passam a ter por referência essas áreas *agrupadas*, sendo previstos os círculos de Lisboa e Vale do Tejo (áreas dos distritos de Lisboa e Setúbal), do Grande Porto (área do distrito do Porto), do Algarve (área do distrito de Faro), do Centro (áreas dos distritos de Aveiro, de Castelo Branco, de Coimbra, da Guarda, de Leiria e de Santarém) do Norte (áreas dos distritos de Braga, de Bragança, de Viana do Castelo, de Vila Real

e de Viseu) e os dois círculos dos eleitores residentes no estrangeiro (círculos da Europa e de Fora da Europa) que são agrupados num único círculo denominado *círculo da emigração*, que abrange todo o território dos países estrageiros.

3. Importa dar nota de que a alteração da delimitação dos círculos eleitorais (como sucede com o Projeto de Lei n.º 9/XVI/1 do PAN) deve ser precedida de uma ampla discussão pública que permita a apreensão do significado de tal alteração e das suas consequências, como por exemplo quanto à distribuição de mandatos e a inerente representatividade.

4. Nos restantes Projetos de Lei foi mantida a coincidência entre os distritos territoriais e os círculos eleitorais do território nacional, os dois círculos das Regiões Autónomas e os dois círculos do estrangeiro, sendo criado um novo círculo nacional de compensação.

5. Em todos os Projetos de Lei analisados são subtraídos mandatos aos círculos do território nacional (os do estrangeiro mantêm dois mandatos cada), mandatos esses que são atribuídos ao círculo de compensação:

a) o Projeto de Lei n.º 9/XVI/1 (PAN) contempla 222 mandatos para o território nacional, 4 para um círculo único dos portugueses residentes no estrangeiro e 4 para o círculo de compensação;
b) o Projeto de Lei n.º 10/XVI/1 (B.E) prevê um total de 226 mandatos para o território nacional, dos quais 216 são distribuídos por cada círculo do território nacional, 10 correspondem ao círculo de compensação e, relativamente aos círculos do estrangeiro, são mantidos dois mandatos por cada um.
c) o Projeto de Lei n.º 20/XVI/1 (L) prevê que o número total de mandatos do território nacional passe de 226 para 189 e que ao círculo nacional de compensação correspondam 37 mandatos, não alterando o número de mandatos atribuídos aos círculos eleitorais da Europa e de Fora da Europa.
d) o Projeto de Lei n.º 40/XVI/1 (IL) contempla uma alteração ao número total de deputados atribuídos aos círculos eleitorais do território nacional que passam de 226 para 196, sendo atribuídos ao novo círculo de compensação 30 mandatos; o número de mandatos nos círculos do estrangeiro não é alterado.

6. Regista-se que, com exceção do Projeto de Lei n.º 20/XVI/1 (L) e do Projeto de Lei n.º 10/XVI/1 (B.E.), em nenhum dos demais são concretizadas as regras relativas à apresentação das candidaturas.

Regista-se, ainda, que, com exceção do Projeto de Lei n.º 20/XVI/1 (L), não fica expresso que as inelegibilidades especiais, de âmbito territorial, não afetam os candidatos ao círculo de compensação. Nenhum dos projetos contém a totalidade de normativos imprescindíveis ao apuramento no círculo de compensação, com especial relevo para a definição do órgão competente e das operações necessárias, salientando-se que o Projeto de Lei n.º 9/XVI/1 (PAN) não prevê qualquer regra relativa ao mandato a atribuir no caso de um mesmo candidato ser eleito, simultaneamente, pelo círculo de compensação e por um outro.

7. Todos os projetos apresentados subtraem mandatos aos círculos do território nacional para constituir o círculo de compensação e visam a adoção de uma solução legislativa muito semelhante à consagrada para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. O projeto do PAN, porém, não contempla as normas relativas à apresentação das candidaturas ao círculo de compensação.

8. Os Projetos de Lei em análise observam a recomendação generalizada, em especial da Comissão de Veneza e do Conselho da Europa, de efetuar alterações às leis eleitorais em tempo adequadamente côngruo – a quatro anos da próxima eleição – permitindo a sua discussão pública e o acesso, em condições de igualdade, ao conhecimento e fruição das inovações introduzidas pelos eleitores e demais interessados.

9. A solução, por princípio, melhora a proporcionalidade e a representação política do território nacional, sem introduzir dificuldades técnicas ou operacionais ao ato de votar.

10. Por outro lado, a solução proposta é suscetível de potenciar um maior afastamento entre eleitores e eleitos, por diminuição da representação proporcional direta por círculo eleitoral.

*